



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376256

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76644 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2113266-57.2025.8.26.0000

Comarca: Piraju (2ª Vara)

Agravante: **WAGNER FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**

Agravado: **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**

Número na origem: 1000625-48.2025.8.26.0452

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R.
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
RECURSO - PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORA E
PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO
PROCESSO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC
PREENCHIDOS - INEXISTENTE PERIGO DE
IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO -
DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 20/23, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com o que não concorda o agravante, alega ter sido vítima do golpe do falso funcionário, sendo as operações dissonantes de seu perfil de consumo, tendo sido induzido a erro para realização das transferências, defende a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, faz menção aos documentos juntados, requer efeito ativo, antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08).

3 - DECIDO.

O recurso prospera.

Trata-se, na origem, de ação em trâmite pelo procedimento comum colimando, em síntese, a declaração de inexistência de contratos e débitos, além de indenização por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre, preliminarmente, ressaltar que, ante a verossimilhança da tese autoral e necessidade de pagamento de empréstimos não reconhecidos, comprometendo verba de natureza salarial, restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, mas respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a medida merece ser deferida, devendo ser liminarmente deferida a suspensão da exigibilidade dos contratos e valores apontados na inicial, para o que o banco deve ser intimado, podendo ser arbitrada multa em caso de resistência.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Menciona-se, por sinal, que a presente decisão monocrática não ofende ao princípio da colegialidade, na esteira do entendimento do STJ consubstanciado no REsp nº 1.655.428-RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC/1973 (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do CPC/2015) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Além disso, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno. 2. Recurso Especial não provido.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para deferir o pedido liminar de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade dos contratos e valores impugnados, intimando-se a casa bancária para dar efetividade à decisão, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de resistência, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator